



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR n. 0003929-53.2020.2.00.0814

**EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA – MP 897/2019
CONVERTIDA NA LEI N. 13.986/2019 - LANÇAMENTO DAS
COBRANÇAS CORRELATAS APÓS A MODIFICAÇÃO NA
LEGISLAÇÃO NACIONAL – ESTABELECIMENTO DE TETO –
ANÁLISE DA COMPETÊNCIA ESTADUAL - PRESUNÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE JUDICIAL POSSÍVEL -
APLICABILIDADE E OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS
PARA INCIDÊNCIA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL -
NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS DEMAIS ADEQUAÇÕES
MEDIANTE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA**

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 67/2022-CGJ

Trata-se de consulta formulada pelo Colégio de Registro de Imóveis do Estado do Pará – CRI-PA por meio do Ofício n. 43/2020 de 28.08.2020 tendo como objeto o enfrentamento dos reflexos provocados na Tabela de Emolumentos vigente no Estado do Pará após a edição da Medida Provisória n. 897/2019 (“MP do AGRO”), convertida na Lei n. 13.986/2019.

Afirma a entidade postulante que tem recebido vários questionamentos acerca das inovações promovidas pela legislação em referência, cujo foco principal consistiu na formulação de um novo desenho dos títulos de créditos rurais, ao trazer ao sistema jurídico a cédula de crédito imobiliária rural, além de ter promovido grandes alterações na Cédula de Crédito de Produto Rural e na Cédula de Crédito Bancário.

Como modificações que repercutiram diretamente na atividade notarial e registral, cita a alteração no regramento pertinente às custas, por ter sido estabelecido, através de lei federal, um teto sobre os emolumentos devidos. Outro ponto relevante seria a interpretação que equipara as cédulas de crédito bancário às cédulas de crédito rurais.

Com relação às mudanças que impactariam diretamente a fixação dos emolumentos, não obstante a competência privativa dos Estados e Distrito Federal para tratar sobre a matéria, cita o art. 56, o qual, ao acrescentar parágrafos aos art. 2º da Lei n. 10.169/2000, estabeleceu limites e sistemática específica quanto aos valores fixados nas Tabelas de emolumentos Estaduais.

Assevera que a referida alteração, inicialmente vetada pelo Presidente da República em razão de sua inconstitucionalidade, vigorou após a derrubada do veto pelo Congresso Nacional, o que, porém, não retiraria sua invalidade jurídica na medida em que a competência legislativa é privativa dos Estados e Distrito Federal. Postula, neste sentido, pela prevalência da Lei Estadual n. 8.331/2015 como instrumento aplicável que já trata sobre a matéria no Estado do Pará, e, entender de modo diverso, segundo a requerente, esvaziaria a competência deste E. Tribunal de Justiça, impactando, sobretudo, nos fundos de reaparelhamento do Poder Judiciário e do Registro Civil.

Prossegue argumentando que mesmo existindo outras leis federais versando sobre os emolumentos fixados pelos Estados e Distrito Federal, tais normativos foram acolhidos expressamente, por meio de processo legislativo correlato, na tabela de emolumentos vigente no Pará, citando como exemplo os descontos concedidos pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Apresenta seu posicionamento no sentido da inaplicabilidade da lei federal em testilha até que sobrevenha



alteração na lei estadual vigente e elenca como problemática a regra trazida pelo art. 2º, I, §2º da Lei Federal n. 10169/00, com redação dada pela Lei n. 13.986/2019, eis que referido dispositivo estabelece, em seu entendimento, indevidamente, um limite à taxa de fiscalização judiciária, a qual deverá corresponder a 5% do valor pago pelo usuário e, também, veda quaisquer outros acréscimos em favor do Estado ou Distrito Federal, a título de taxas, custas e contribuições.

Diante dessa questão, requer a entidade associativa que não seja promovida alteração na legislação estadual com o intuito de adequação à citada lei federal, já que esta, além de ter nascido inconstitucional, na prática, inviabilizaria a prestação dos serviços pelos cartórios extrajudiciais com qualidade assim como da adequada fiscalização pelo Poder Judiciário.

Ademais, assevera que a prevalência da legislação federal importaria no “esvaziamento financeiro do Fundo do Registro Civil”, diante da vedação para inclusão de outras taxas ou contribuições aplicáveis.

No tocante à cédula de crédito rural e à cédula de crédito bancária, o CRI argumenta, entretanto, a necessidade de alteração da nota [28] constante na Tabela de Emolumentos do Estado do Pará, por força da qual as Cédulas de Crédito Rural têm suas garantias registradas com base no item II, Tabela V de Emolumentos, aplicando-se o registro geral.

Aduz, neste ponto específico, que o art. 42-B da novel legislação federal estabeleceu como critério interpretativo que a Cédula de Crédito Bancário será equiparada à Cédula de Crédito Rural quando utilizada para formalização de crédito rural, razão pela qual deveria ser aplicada a tabela VI, ajustando-se, portanto, a nota 28 da Tabela vigente, o que estaria corroborado pelo que já dispunha o art. 12, §3º da Lei n. 8.929/94, indicativo da cobrança da cédula de crédito bancária como cédula de crédito rural.

Sustenta, ademais, que não obstante lei federal possa dispor sobre critérios a serem adotados genericamente pelos Estados e Distrito Federal, as especificidades, dentre as quais os custos, devem ser sopesados e normatizados pelos entes federativos competentes, diante das peculiaridades locais e realizada socioeconômica, permitindo a adequada mensuração dos custos dos serviços notariais e de registro.

Pugna, ao final, pela orientação acerca dos procedimentos a serem seguidos quanto ao teor da “Lei do Agro” nos pontos específicos suscitados, rogando por sua inaplicabilidade.

Foi solicitada a juntada de decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Araraquara acerca de consulta formulada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica daquela cidade no sentido de que deve ser aguardada a edição de Lei Estadual de revisão das tabelas em vigor (ID 125523).

Instada a se manifestar, a SEPLAN apresentou sua análise no ID 1202712, reconhecendo o impacto que a Lei n. 13986/2020 engendrou quanto à concretização da garantia do crédito no setor do agronegócio, bem como debruçando-se sobre a compatibilidade das referidas mudanças com a legislação estadual vigente relativa à fixação dos emolumentos.

A unidade técnica concorda que a Lei Federal 10.169/00, com a nova redação proporcionada pelo art. 56 da Lei Federal n. 13.986/2020, instituiu nova sistemática para cobrança dos emolumentos relativos aos registros dos títulos de crédito rurais, consubstanciada em dois parâmetros e cujo critério “para definição da hipótese a ser aplicada é o de menor preço”, e, uma vez entendido como constitucional, deve ocorrer a respectiva recepção pela Lei Estadual n. 8.331/2015.

No ponto específico dessa inclusão promovida pelo art. 56 da Lei 13.986/2020, assevera a SEPLAN a possibilidade de questionamento quanto à constitucionalidade da norma ao limitar a taxa de fiscalização incidente sobre os emolumentos, dada a competência privativa do Poder Judiciário para fixação da taxa relativa ao exercício do poder de polícia ex vi do art. 236, §1º e art. 145 da Constituição Federal.

Já no tocante à alteração concernente à equiparação, para fins de cobrança de emolumentos, da cédula de crédito bancário à cédula de crédito rural (art. 42-B da Lei federal n. 10.931/04), esclarece a SEPLAN que a nova disciplina não se coaduna com a Lei Estadual n. 8331/2015, Nota [28] da Tabela V, razão pela qual há necessidade de realização de ajuste na tabela de emolumentos vigente.

Assevera, por fim, a aplicabilidade do art. 9º parágrafo único da Lei Federal n. 13.986/2020, corroborando a continuidade de remuneração do serviço de acordo com a legislação em vigor em cada Estado e no Distrito Federal até que seja implementada a publicação das novas tabelas, observando-se as vedações contidas no art. 3º da referida lei.

Esta Corregedoria instou novamente a SEPLAN para apresentação de esclarecimento específico acerca da sistemática passível de adoção para observância do teto de que trata a atual redação do art. 2º, §2º, I e II, “f” da



Lei Federal n. 10.169/2000, tendo decorridos os prazos, inclusive, em reiteração da diligência, sem a apresentação de resposta técnica, conforme certidão de Id 1885183.

É o relatório.

Diante dos argumentos colacionados pela entidade consulente, os quais questionam a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela denominada “MP do Agro”, já convertida na Lei Federal n. 13.986/2020, no que tange à fixação dos emolumentos, inclusive quanto ao percentual máximo para cobrança da taxa de fiscalização do Poder Judiciário, necessário se faz tecer algumas considerações acerca da possibilidade do afastamento, na esfera administrativa, de dispositivos supostamente inconstitucionais.

Trata-se de tema polêmico, eis que a possibilidade do exercício do controle de constitucionalidade por órgão administrativo ou agente público não possui previsão legal, tendo o ordenamento jurídico contemplado o manejo do controle de constitucionalidade, de forma concentrada ou difusa, exclusivamente afeta à via jurisdicional.

Na seara administrativa, e, considerando que incumbe à Administração Pública a concretização e observância ao princípio da legalidade estrita, e, não obstante exista certa margem de discricionariedade para que sejam proferidas determinadas decisões diante da incidência de outros princípios jurídicos cuja densidade normativa justifique a adoção e validação de uma atuação contra legem (leia-se, contra a lei formal, mas em conformidade com o direito), há que se ponderar dois aspectos cruciais.

O primeiro consistente no fato de que o ordenamento jurídico já elegeu determinadas matérias para as quais há necessidade expressa da edição de lei específica destinada à regulamentação. O segundo aspecto, decorrente do exercício hermenêutico tradicional segundo o qual não existem disposições constitucionais inúteis, permite inferir que somente quanto às matérias para as quais o texto constitucional não exige regulamentação específica é capaz de viabilizar a atuação autônoma da Administração Pública, inclusive apta a permitir o afastamento de algumas regras contrárias ao direito.

Nos termos do art. 236, § 2º, da CF/1988, **“lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”**

E, a citada Lei Federal n. 10.169/00, cujos dispositivos foram alvo de alteração pela denominada “MP do Agro”, já convertida na Lei n. 13.986/2020, novel normatização mencionada pela entidade consulente, consiste no regulamento editado em atendimento à previsão constitucional.

Inexistente, prima facie, qualquer violação constitucional evidente eis que a União Federal detém efetivamente a iniciativa para editar e alterar o regulamento constitucional no exercício do processo legislativo regular no âmbito federal.

Acerca da possibilidade de afastamento de regras inconstitucionais na esfera administrativa, cabe mencionar a aprovação de emenda regimental pelo CNJ, no processo ATO NORMATIVO - 0000246-88.2021.2.00.0000, segundo o qual, nos termos do art 4º, §3º do seu Regimento Interno **“O CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo”**.

Como se observa, é de restrita interpretação e aplicação o afastamento, por órgão administrativo, de norma tida como inconstitucional, não se substituindo ao exercício do controle jurisdicional difuso ou concentrado, conforme previsão constitucional.

Nos presentes autos, em que se pretende a discussão acerca da constitucionalidade, em verdade, da extensão e profundidade das alterações promovidas pela Lei n. 13.986/2020, em especial, por terem sido impostos limites específicos à cobrança de emolumentos e a fixação da taxa de fiscalização judicial quando se tratarem de certas atividades envolvendo o agronegócio, nota-se a inexistência de inconstitucionalidade.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3089/DF3, estabeleceu que a natureza jurídica tributária dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, é de taxa, e, por esse motivo, há subsunção a regime jurídico próprio, sujeito à legalidade estrita e aos demais princípios de direito tributário, competindo ao ente detentor da competência tributária específica, a instituição e definição da sistemática de cobrança respectiva, afeta à lei editada pelos Estados e Distrito Federal, conforme expressamente prevê o art. 2º da Lei n. 10.169/2000.

Neste contexto, a fixação do valor dos emolumentos é de competência tributária exclusiva estadual e distrital, segundo as peculiaridades regionais dos Estados ou Distrito Federal bem como as normas gerais estabelecidas pela União especialmente na Lei n. 10.169/2000. Assim, eventuais projetos de lei tendentes à modificação das



tabelas de emolumentos estaduais e distritais são de iniciativa privativa do Poder Judiciário do Estado respectivo.

Pela inteligência do art. 134, VI, do CTN, c/c. art. 30, XI, da lei 8.935/1994, o sujeito ativo do tributo é o respectivo Estado ou Distrito Federal, e, o sujeito passivo é o usuário dos serviços de notas e registro, os quais fazem o recolhimento por substituição na qualidade de responsáveis subsidiários pelo recolhimento tributário inerente aos atos que praticarem.

Ocorre que, analisando as diversas alterações promovidas pela lei n. 13.986/2020, constata-se que a motivação da novel legislação repousou na redução das burocracias e custas relacionadas a esse ramo. E, dentre suas diversas alterações implementadas, destacam-se a criação de novos modos de garantia ao crédito agrário, a regulamentação do patrimônio de afetação rural, bem como a instituição de desoneração heterônoma para o setor do agronegócio, ao serem estabelecidas regras específicas para a fixação de emolumentos e limitação da taxa de fiscalização judicial, sem a possibilidade de inclusão de quaisquer valores relativos a fundos de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto, citamos a lição do Prof. Vitor Frederico Kumpel, juiz de Direito em São Paulo e doutor em Direito pela USP, constante em artigo jurídico publicado recentemente¹:

“As modificações em comento causam estranhamento ao se considerar a vedação constitucional à instituição de isenções heterônomas entre os entes da federação. De fato, não cabe à União criar causas de exclusão de créditos estaduais, distritais ou municipais, o que leva ao questionamento quanto à constitucionalidade das novas disposições.

Isenção é a dispensa do pagamento de tributos e só pode ser exercida por aquele ente federativo a quem a carta política conferiu a competência para instituir, cobrar e fiscalizar a exação. Decorre sempre de lei e nunca da própria Constituição, pois esta somente define as imunidades.

Há exceções relacionadas à permissão de isenções heterônomas, mas todas estão disciplinadas no texto constitucional. A própria Presidência da República havia vetado esta parte da Lei do Agronegócio justamente por invadir âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal, qual seja, fixar os emolumentos cobrados pelos atos notariais e registrais.

O veto presidencial, contudo, foi derrubado pelo Congresso Nacional, o que, em tese, seria permitido para matérias gerais, mas não para a temática dos emolumentos, pois o regime tributário é próprio.

Ressalte-se que, a partir da EC 03/1993, a Constituição Federal passou a exigir lei específica para qualquer desoneração tributária, inclusive a isenção tributária. Deste modo, o legislador da Lei do Agro também pecou ao incluir, em uma lei que aborda assuntos diversos, como direito agrário, civil e registral, regras sobre a desoneração do produtor rural das custas judiciais ou dos emolumentos, além de disposições relativas a repasses. De fato, tais modificações deveriam advir de lei específica, vocacionada tão somente à alteração da lei 10.169/2000.

Mas, em todo caso, o defeito da referida lei não se resume à forma, já que o próprio teor das alterações é problemático. Afinal, tal lei modificou uma a Lei dos Emolumentos - de caráter sabidamente genérico, até por previsão constitucional - para inserir disposições de caráter específico, pautados pela predileção a um setor específico da economia. Logo, além das irregularidades formais e de competência já aludidas, fica evidente o desrespeito do legislador ao princípio da impessoalidade e da igualdade na prestação dos serviços cartoriais.

Os registradores e notários atuam em sede administrativa, o que lhes impõe a limitação a análises sobre a constitucionalidade de normas. Por esta razão, até que se provoque o controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, é prudente consultar a Corregedoria Geral da Justiça e as Corregedorias Permanentes sobre o modo de aplicação da presente desoneração heterônoma,



nos moldes dos arts. 10 e 29 da lei 11.331/2002.”

A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre o assunto no Processo CG n. 2020/100392, tendo exarado o Parecer 311/2021, com a seguinte ementa:

REGISTRO DE IMÓVEIS - Emolumentos – Consulta (Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, art. 29, §§1º - 3º) - Constituição de direitos reais de garantia imobiliária destinados ao crédito rural - Alterações introduzidas pelo art. 56 da Lei Federal nº 13.986, de 7 de abril de 2020 (“Lei do Agro”), nos §§1º e 2º do art. 2º e do inc. VI do art. 3º da Lei Federal nº 10.169/2000 - Questão da inconstitucionalidade já resolvida previamente – Parecer pela incidência da Lei Estadual nº 11.331/2002, e o cômputo da taxa de fiscalização judicial segundo a alínea e do inciso I do art. 19 desse mesmo diploma, segundo a alíquota de 4,289743% - Comunicação à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

As razões de decidir contemplaram análise abrangente dos questionamentos formulados pelas entidades de classe naquele momento, à semelhança dos veiculados no presente expediente, e, cuja conclusão foi assim resumida:

- (a) afastando-se os itens 8 e 9 da tabela II (ofícios de registro de imóveis) anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002;*
- (b) no registro de imóveis, aplicando-se os itens 1 e 2 da tabela II anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, como sucede com cédulas de crédito bancário e outros contratos em geral, mas respeitados os novos tetos de 0,3% e 0,1% sobre o crédito concedido, nos casos de registro stricto sensu e averbação, e sem repasses, salvo o devido ao Tribunal de Justiça, previsto na alínea e do inciso I do art. 19 daquele mesmo diploma;*
- e (c) no registro de títulos e documentos, levando-se em conta os itens 1 e 5 da tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, respeitados os mencionados tetos (0,3 e 0,1%, para registros stricto sensu e averbações, respectivamente) e a forma de repasse (limitado este, como dito, àquela verba do Tribunal de Justiça prevista na alínea e do inciso I do art. 19 da Lei nº 11.331/2002).*

Como dito anteriormente, a constitucionalidade da norma federal não pode ser afastada pela via estreita de qualquer posicionamento isolado administrativamente, e, dessa sorte, à semelhança da interpretação sistematizada para compatibilização da Tabela de Emolumentos vigentes em cada Estado aos limites impostos pela Lei Federal em comento, é de se reconhecer que as mesmas limitações não deixam de alcançar a Lei Estadual n. 8.331/2015, que dispõe sobre os emolumentos devidos pelos atos notariais e registrais, no âmbito do Estado do Pará, não obstante ainda pendente a revisão com o intuito de adequação específica ao conjunto de alterações introduzidas pela Lei Federal n. 13.986/2020.

Neste diapasão, observa-se que a própria SEPLAN reconhece a incompatibilidade da Nota [28], tabela V, da Tabela de Emolumentos vigente em face da novel legislação federal, a qual necessita de adequação mediante a realização de processo legislativo próprio, e, no entanto, não apresentou a eventual alternativa de cobrança dos emolumentos devidos para compatibilização até a efetiva alteração da sistemática de cobrança, não havendo, assim, outra alternativa esta Corregedoria, senão a de manter a referida cobrança até que sobrevenha a adequação pertinente, já que é inviável a burla ao processo legislativo regular no âmbito estadual e a aplicação, por analogia, da tabela VI, implicaria em descaracterização da própria natureza jurídica do ato registral objeto de cobrança por se tratar de uma exação, verdadeiro tributo.

Quanto a esse aspecto deve ser reconhecida a aplicabilidade, neste momento, do art. 9º parágrafo único da Lei Federal n. 10.169/2000, dispositivo esse que confirma a possibilidade de permanência da remuneração do serviço de acordo com a legislação em vigor em cada Estado e no Distrito Federal até que seja implementada a publicação das novas tabelas.

Não se pode olvidar, por outro lado, a necessidade de observância das vedações contidas no art. 3º da referida lei, especialmente a constante no inciso VI, segundo o qual não se pode “*impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e*



fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados.”

Independente, assim, de alteração da Tabela atual a imediata aplicabilidade das regras e limitações consignadas no §2º do art. 2º, quanto ao teto de cobrança da taxa de fiscalização judicial, o que ocasiona impacto imediato nas tabelas vigentes em todos os Estados da federação por se referir à verdadeira limitação geral, não pertinente a um ato específico, como é o caso do registro da cédula de crédito rural.

Por esse motivo, devem ser adotadas as gestões internas com o intuito de garantir, desde logo, que a taxa de fiscalização judiciária não ultrapasse o limite de 5% do valor pago pelo usuário, conforme determina o art. 2º, §2º inciso I, e II, “f” do citado normativo.

Repise-se: a Lei n. 10169/2000 estabelece as normas gerais para fixação de emolumentos e suas disposições de caráter geral, com eficácia imediata, abrangem, mesmo antes das adequações específicas a serem realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal em suas respectivas Tabelas, as vedações contidas no art. 3º da Lei Federal em apreço, notadamente quanto ao que determina o seu inciso VI, *verbis*:

Art. 3º É vedado:

(...)

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados
· (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020) - (Grifou-se)

Outra não poderia ser a inteligência do art. 9º, parágrafo único, *in fine*, da Lei Federal n. 10.169/2.000, invocado pela SEPLAN. Incabível, na espécie, o afastamento das vedações elencadas no art. 3º, acima transcrito, o inciso que foi incluído pela Lei federal n. 13.986/2020, possui aplicabilidade imediata e não se sujeita ao processo legislativo estadual, por se tratar de vedação geral.

Diante de todo o exposto, esta Corregedoria Geral de Justiça ao analisar a consulta administrativa apresentada se manifesta no sentido de **RECONHECER** a presunção de constitucionalidade e eficácia plena das alterações introduzidas pela Lei Federal n. 13.986/2020, na Lei Federal n. 10.169/2000, salvo no tocante às alterações dos atos a que se referem a Nota [28] da Tabela de Emolumentos vigente, haja vista a necessidade de submissão a processo legislativo próprio, em face do art. 9º, parágrafo único da própria Lei Federal n. 10.169/2.000.

Por outro lado, não havendo como afastar administrativamente a plena aplicabilidade das vedações e limites gerais já impostos pela legislação federal (art. 2º, §2º e art. 3º, acima transcritos), **RECOMENDA-SE** a adoção imediata das cautelas administrativas necessárias pela SEPLAN para viabilizar a operacionalização, inclusive no SIAE, das medidas destinadas a observância do teto da taxa de fiscalização judicial, já limitada a 5%, bem como a cessação do repasse das demais taxas porventura ainda incidentes, eis que a limitação do exercício da competência tributária dos entes estaduais de todo o Brasil foi efetivado mediante processo legislativo federal regular que culminou com a alteração de diversas regras gerais, mas em relação às limitações e vedações, acabam sobrepujando a norma estadual atualmente vigente no Pará, por expressa previsão legal.

Sendo assim, **DETERMINO**:

A **CIÊNCIA** à entidade Requerente e à **SEPLAN** acerca do conteúdo da presente decisão, assinalando-se a esta última, **urgência** quanto à necessidade de garantir a plena aplicação dos limites impostos pelo art. 2º, §2º da Lei Federal n. 10.169/2000, viabilizando sua operacionalização inclusive nos sistemas internos deste Tribunal para que não sejam ocasionados problemas no que tange às prestações de contas pelas serventias bem como no que tange à adequação da Tabela de Emolumentos vigente em face da Nota [28] encontrar-se incompatível com a legislação federal correlata;

A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR** às Serventias do Estado do Pará e aos Juízes Corregedores Permanentes, para ciência, servindo a presente decisão como cópia;

A **CIÊNCIA** da Procuradoria Geral do Estado do Pará, mediante o encaminhamento de toda a instrução contida nestes autos, para análise jurídica pertinente destinada ao exame da necessidade do controle de constitucionalidade pela via concentrada, se for o caso;

O **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após cumpridas as determinações exaradas, observadas as formalidades legais.



Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora-Geral de Justiça

A17

